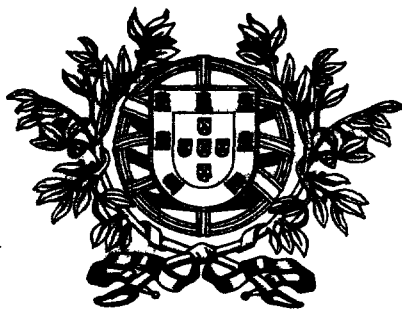


## BOLETIM



## OFICIAL

DE  
MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do *Boletim Oficial* deve ser dirigida à Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portaria n.º 19 864, de 24 de Dezembro de 1966.

## ASSINATURAS

	Metrópole e Ultramar		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
Pelas três séries .....	900\$00	500\$00	1000\$00	550\$00
1.ª série .....	800\$00	160\$00	850\$00	180\$00
2.ª série .....	880\$00	200\$00	450\$00	280\$00
3.ª série .....	800\$00	160\$00	850\$00	180\$00

Venda avulsa, por série, por cada	
2 páginas .....	1\$60
Anúncios, por linha larga .....	7\$20
Anúncios, por linha estreita .....	5\$50

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites originais destinados ao «Boletim Oficial» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e devidamente autenticada

## SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:**Decreto n.º 49 141:**

Aumenta de três reverificadores e de um tesoureiro de 2.ª classe os quadros, respectivamente, técnico-aduaneiro privativo e dos serviços de tesouraria da Província de Moçambique.

**Decreto-Lei n.º 49 145:**

Determina que os tribunais administrativos das províncias de Angola e Moçambique, dentro das suas circunscrições territoriais de base provincial, passem a ter a competência actualmente atribuída aos tribunais de relação quanto ao contencioso do trabalho e previdência social.

**Decreto n.º 49 152:**

Regula o provimento do lugar de chefe de secção da secretaria da Inspeção dos Serviços Prisionais de Angola, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 47 881.

**Decreto n.º 49 156:**

Determina que passem a ser de níquel e a ter as características constantes do presente decreto as moedas de 20\$ destinadas à Província de Moçambique, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 545.

**Decreto n.º 49 157:**

Insere disposições relativas ao funcionamento nos liceus das províncias ultramarinas, cujos meios pedagógicos o consentam, das actividades docentes no período nocturno, destinadas a indivíduos que façam prova de não poderem aproveitar a frequência no período diurno por motivo das suas ocupações — Revoga o Decreto n.º 43 688.

**Portaria n.º 24 197:**

Fixa a proporção a suportar pelas províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique com as despesas de exploração e manutenção do Aeroporto de S. Tomé para o ano de 1970.

**Portaria n.º 24 206:**

Designa as escolas e liceus das províncias de Angola e de Moçambique onde funcionarão no ano de 1969-1970 os estagios pedagógicos a que se refere o Decreto n.º 48 868.

**Portaria n.º 24 207:**

Manda aplicar às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 783, que concede o benefício da amnistia ao crime de emigração clandestina previsto no n.º 4.º do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 43 582 e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 939.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:**Despachos:**

Autoriza o Banco Standard-Totta de Moçambique, com sede em Lourenço Marques, a elevar o capital de 75 000 000\$ para 112 500 000\$ e a alterar o artigo 6.º dos seus estatutos.

Autoriza o Banco de Crédito Comercial e Industrial, com sede em Luanda, a elevar o seu capital social de 150 000 000\$ para 200 000 000\$ e a alterar os actuais estatutos.

Ministérios do Interior e da Justiça:**Decreto-Lei n.º 48 783:**

Concede o benefício da amnistia ao crime de emigração clandestina previsto no n.º 4.º do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 39 749, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 582 e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 939.

Governo-Geral de Moçambique:**Diploma Legislativo n.º 2903:**

Determina que a Reserva Especial de Protecção aos Elefantes do Maputo passe a designar-se Reserva Especial do Maputo — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1994.

**Diploma Legislativo n.º 2904:**

Estabelece o regime de vigilância especial em toda a margem direita do rio Maputo, concelho do Maputo, distrito de Lourenço Marques, a sul da Reserva Especial do Maputo, com excepção para as aves de arribação nas áreas cultivadas marginais daquele rio.

**Diploma Legislativo n.º 2905:**

Fixa os quantitativos do subsídio diário a abonar ao pessoal técnico dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones.

- b) Os créditos que contra o Banco resultem de quaisquer depósitos, nos termos do artigo 407.º do Código Comercial;
- c) Outros créditos contra o Banco;
- d) Os demais créditos, valores e bens que possam ser objecto de penhor, nos termos da lei geral.

2. O penhor, na conformidade das alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, pode, designadamente, constituir-se pela conservação em poder do Banco dos documentos relativos aos depósitos e créditos e pela declaração do interessado, por via de carta ou outro documento, de que considera em penhor determinados valores ou créditos que contra o Banco tenha ou possa vir a ter.

3. O disposto no número antecedente não obsta a que o Banco entregue ao interessado, com as ressalvas convenientes, outros documentos respeitantes aos depósitos ou créditos ou as respectivas cópias.

4. O Banco será havido como depositário dos créditos a que respeitam as alíneas b) e c) do n.º 1 e ter-se-á por notificado desde a recepção da carta ou outro documento a que se refere a última parte do n.º 2.

Art. 26.º As funções de administradores, membros do conselho fiscal e membros da mesa da assembleia geral podem ser exercidas por sociedades que sejam accionistas; podem estas sociedades ser representadas nos termos gerais ou por administrador que seja delegado para esse efeito, de conformidade com a lei e disposições estatutárias da sociedade representada.

Art. 27.º O direito de exame, concedido aos accionistas pelo que toca à escrita e documentos concernentes às operações sociais, somente se exerce no prazo a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial, e não recai senão nos documentos a que respeita este artigo.

Art. 28.º Não poderão fazer parte dos corpos gerentes nem em alguma qualidade, directamente ou por interposta pessoa lhes poderão prestar serviços as pessoas referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 7 de Julho de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## Ministérios do Interior e da Justiça

### Decreto-Lei n.º 48 783

A legislação portuguesa pune criminalmente a emigração clandestina, considerando como tal a realizada por indivíduos que saiam do País sem passaporte, com passaporte falso ou passado em nome de outrem, por aqueles que, embora munidos de passaporte, não cumpram à saída do País as formalidades necessárias e por aqueles que, tendo intenção de fixar-se no estrangeiro, não estejam munidos de passaporte que a tal os habilite (passaporte de emigrante).

Tendo em consideração que muitos dos que se encontram incursos nesse crime foram induzidos a praticá-lo na ignorância do mal causado e que desejam agora regularizar a sua situação perante as autoridades portuguesas, de modo a poderem circular livremente em Portugal, pareceu, ao Governo, oportuno conceder na presente ocasião uma amnistia que tal permitisse.

Deste modo, os emigrantes portugueses considerados clandestinos deixam de incorrer nas penas cominadas para os factos praticados até à data do presente decreto e poderão legalizar a sua situação, beneficiando, aliás, de providências especiais tomadas pelo Ministério do Interior, desde que se apresentem a requerê-lo às entidades competentes.

Escusado será notar que tal legalização não será possível se, além da irregularidade resultante da falta de passaporte de emigrante em ordem, os interessados houverem cometido qualquer outro crime ou delito pelo qual hajam de responder perante os tribunais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. É amnistiado o crime de emigração clandestina previsto no n.º 4.º do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966.

2. Este benefício não aproveita aos reincidentes, delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Governo-Geral de Moçambique

### Diploma Legislativo n.º 2903

Tornando-se necessário alterar a designação da Reserva Especial de Protecção aos Elefantes do Maputo, criada pelo Diploma Legislativo n.º 1994, de 23 de Julho de 1960, em virtude de na mesma terem sido introduzidas outras espécies da fauna selvagem;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º A Reserva Especial de Protecção aos Elefantes do Maputo passa a designar-se Reserva Especial do Maputo.

Art. 2.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 1994, de 23 de Julho de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 9 de Agosto de 1969. — O Governador-Geral, *Baltazar Rebelo de Souza*.

### Diploma Legislativo n.º 2904

Sendo de manter o regime de vigilância especial a sul da Reserva Especial do Maputo;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da